Apelantes: Costa Borges & Advogados Associados e Telefônica Brasil S/A
Apelados: Os mesmos
Relator: Des. Custódio de Barros Tostes

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SERVIÇOS DE TELEFONIA. MULTA POR FIDELIZAÇÃO. RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE FORMALIZAÇÃO DE NOVO CONTRATO DE PERMANÊNCIA E DE BENEFÍCIO ESPECÍFICO. INEXIGIBILIDADE DA MULTA. APLICAÇÃO DO CDC. TEORIA FINALISTA MITIGADA. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. SÚMULA 343 DO TJRJ. DESCABIMENTO DE ASTREINTES. DESPROVIMENTO DE AMBOS OS RECURSOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº **0921543-89.2024.819.0001**, em que são apelantes **COSTA BORGES & ADVOGADOS ASSOCIADOS** e **TELEFÔNICA BRASIL S/A** e apelados os mesmos,

ACORDAM os Desembargadores da Décima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS**, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória de inexistência/inexigibilidade de débito cumulada com obrigação de fazer e indenização por danos morais ajuizada por Costa Borges & Advogados Associados em face de Telefônica Brasil S/A.

Narra a parte autora que mantinha com a ré, desde 02/12/2021, contrato de prestação de serviços de telefonia e internet relativo às linhas nº (21) 2222-0993 e nº (21) 2222-0133, adimplido regularmente. Afirma que, em 07/03/2024, solicitou o cancelamento dos

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
20
Carimbado Eletronicamente

serviços, em razão da deficiência da prestação, ocasião em que foi informada de que a rescisão implicaria cobrança de multa contratual, sob o argumento de que teria havido renovação automática da fidelização em dezembro de 2023. Sustenta a abusividade da renovação automática com imposição de novo prazo de permanência, bem como a indevida cobrança da multa rescisória, posteriormente lançada em fatura no valor de R$ 1.045,46, cumulada com cobrança de R$ 49,90 referente aos serviços utilizados até a data do cancelamento. Aduz, ainda, que seu nome foi inscrito em cadastro restritivo de crédito. Posto isso, requer declaração de nulidade da multa, emissão de fatura apenas quanto aos serviços efetivamente prestados até 07/03/2024 e condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

A sentença (indexador 239986696) julgou parcialmente procedentes os pedidos. Veja-se parte dispositiva:

> *"Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, na forma do art. 487, I, CPC para:*
>
> *1) Confirmar a decisão que concedeu a tutela antecipada no ID 145698603, tornando-a definitiva;*
>
> *2) Declarar nula a multa por rescisão antecipada do contrato, no valor de R$ R$ 1.045,46, devendo a ré se abster de promover a cobrança da mesma por qualquer meio;*
>
> *3) Condenar a ré a emitir, no prazo de 15 dias após o trânsito da presente, fatura cobrando apenas os valores referentes aos serviços utilizados até a data do cancelamento do contrato, 07/03/2024, com prazo de 30 dias para pagamento, sob pena de renúncia ao crédito;*
>
> *4) Condenar a ré a pagar à parte autora o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de compensação pelos danos morais, com incidência de juros moratórios a partir da data da citação e de correção monetária a partir da publicação desta sentença*
>
> *Consigno, no tocante aos índices aplicáveis a título de juros e correção monetária, que deverão obedecer aos ditames da Lei nº 14.905/2024, a qual, alterando o art. 406 do CC, estabeleceu que os juros legais corresponderão a SELIC, deduzido o índice de correção monetária (eis que a SELIC engloba juros e correção), ao passo que a atualização deve*

ASSINADO
PJERJ
DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
21
Carimbado Eletronicamente

corresponder ao IPCA, nos termos do art. 389, parágrafo único, do mesmo diploma legal.

Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes ora fixados em 10% do valor da condenação.

Advirto, desde já, que embargos declaratórios não se prestam à revisão de fatos e provas, nem à impugnação da justiça da decisão, cabendo sua interposição nos estreitos limites previstos no artigo 1.022 do CPC. A interposição de embargos declaratórios meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa, nos termos do artigo 1.026, §2º do CPC.

Intimem-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se, após cumpridas as formalidades legais. Ficam as partes cientes, desde já, que os autos poderão ser remetidos à Central de arquivamento, conforme art. 229-A, § 1º, inciso I, da Consolidação Normativa, com a nova redação dada nos termos do Provimento CGJ 20/2013."

Ambas as partes apelaram.

O autor, no indexador 247108852, sustentou pela majoração da indenização por danos morais. Requereu, ainda, a fixação de multa coercitiva para a hipótese de novas cobranças do débito declarado nulo.

A ré, no indexador 252231446, arguiu a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, ao argumento de que os serviços contratados constituiriam insumo da atividade empresarial da autora. No mérito, defendeu a validade da renovação automática do contrato e do novo período de fidelização, bem como a legitimidade da multa rescisória, afirmando que a autora permaneceu usufruindo dos benefícios contratuais e deixou de notificar a operadora, com antecedência de 30 dias, acerca do interesse em não renovar o vínculo. No tocante aos danos morais, sustentou inexistir lesão à honra objetiva da pessoa jurídica e, subsidiariamente, requereu a redução do quantum indenizatório.

Contrarrazões da Telefônica no indexador 253987054 e do autor no indexador 260490975.

É o relatório.

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
22
Carimbado Eletronicamente

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do recurso.

No mérito, trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com obrigação de fazer e indenização por danos morais, na qual a autora sustenta a abusividade da renovação automática de contrato de telefonia com imposição de novo período de fidelização, bem como a ilegalidade da multa rescisória daí decorrente e da negativação de seu nome.

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos para declarar nula a multa por rescisão contratual, determinar a emissão de fatura apenas pelos serviços efetivamente utilizados até a data do cancelamento, confirmar a exclusão do nome da autora dos cadastros restritivos e condenar a ré ao pagamento de R$ 5.000,00 a título de danos morais.

O autor apelou buscando a majoração da verba indenizatória e a fixação de multa coercitiva para impedir novas cobranças do débito declarado inexistente. Por sua vez, a ré interpôs recurso questionando a aplicabilidade da legislação consumerista à demanda, além de sustentar a validade da renovação automática da fidelização e da multa rescisória.

A controvérsia recursal cinge-se a verificar, além de aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor na hipótese, a existência de falha na prestação do serviço decorrente da cobrança de multa por renovação automática da fidelização contratual, a configuração e o *quantum* dos danos morais em razão da negativação e o cabimento de multa coercitiva.

No que concerne à incidência do Código de Defesa do Consumidor, não assiste razão à ré.

É cediço que o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 2º, adota a teoria finalista, qualificando como consumidor a pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatária final.

Todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a mitigação da teoria finalista em hipóteses nas quais a pessoa jurídica, embora não destinatária final em sentido estrito, demonstre situação concreta de vulnerabilidade frente ao fornecedor, circunstância que legitima a incidência da proteção legal. Confira-se:

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
23
Carimbado Eletronicamente

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONCEITO DE CONSUMIDOR. APLICAÇÃO DO CDC . TEORIA FINALISTA. VULNERABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS . INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA . 1. A Segunda Seção do STJ consolidou a aplicação da teoria finalista para a interpretação do conceito de consumidor. No entanto, em situações excepcionais, esta Corte tem mitigado os rigores dessa teoria para autorizar a incidência do CDC nas hipóteses em que a parte (pessoa física ou jurídica), embora não seja propriamente a destinatária final do produto ou do serviço, se apresenta em situação de vulnerabilidade ou hipossuficiência. 2 . O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu a vulnerabilidade da parte agravada . Alterar esse entendimento demandaria reexame da prova dos autos, vedado em recurso especial. 4. Agravo interno a que se nega provimento." (STJ - AgInt no AgInt no REsp: 1360106 MT 2012/0271750-7, Relator.: ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 28/11/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/12/2022)

.....

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO. ÔNUS DA PROVA . REQUISITOS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PESSOA JURÍDICA. TEORIA FINALISTA . MITIGAÇÃO. VULNERABILIDADE. REEXAME DE PROVAS. 1 . Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento no sentido de que a teoria finalista deve ser mitigada nos casos em que a pessoa física ou jurídica, embora não se enquadre nas categorias de fornecedor ou destinatário final do produto, apresenta-se em estado de vulnerabilidade ou hipossuficiência técnica, autorizando a aplicação das normas previstas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes . 3. Na hipótese, rever o

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
24
Carimbado Eletronicamente

entendimento do tribunal de origem, que, com base nas provas carreadas aos autos, concluiu pela caracterização da vulnerabilidade do adquirente e pelo preenchimento dos requisitos para inversão do ônus da prova, demandaria o reexame de fatos e provas, procedimento inviável em recurso especial, a teor do disposto na Súmula nº 7 /STJ. 4. Agravo interno não provido ."(STJ - AgInt no AREsp: 1856105 RJ 2021/0073793-9, Data de Julgamento: 02/05/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/05/2022)

No caso concreto, verifica-se que a autora, sociedade de advogados, contratou serviços de telefonia fixa e internet com a finalidade de viabilizar o atendimento a seus clientes e o regular desenvolvimento de suas atividades profissionais, sendo certo que tais serviços não constituem insumo de sua atividade-fim.

Evidencia-se, assim, situação de vulnerabilidade técnica e informacional da contratante em relação à fornecedora, concessionária de serviço público essencial, circunstância que autoriza a incidência das normas consumeristas, à luz do finalismo mitigado. Portanto a relação de dependência estabelecida entre as partes revela-se suficiente para caracterizar a autora como destinatária final do serviço contratado, legitimando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. No entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça:

"APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. INTERRUPÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELEFONIA . LINHAS TELEFÔNICAS QUE SERVIAM AO ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS EXORDIAIS ATACADA POR RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA EMPRESA RÉ. É DE SE AFASTAR A TESE SUSCITADA PELA EMPRESA RECORRENTE, NO SENTIDO DE QUE NÃO APLICÁVEIS AS NORMAS DE PROTEÇÃO CONSUMERISTAS NA HIPÓTESE EM TELA. A JURISPRUDÊNCIA DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA TEM EVOLUÍDO PARA UMA APLICAÇÃO TEMPERADA DA TEORIA FINALISTA FRENTE ÀS PESSOAS JURÍDICAS . ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA PRIMEIRO AUTOR QUE CONTRATOU OS SERVIÇOS DE TELEFONIA FIXA E INTERNET BANDA LARGA JUNTO À EMPRESA RÉ PARA ATENDER AOS CLIENTES E MELHOR DESENVOLVER SUAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS, SENDO PATENTE QUE AS LINHAS

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
25
Carimbado Eletronicamente

<u>TELEFÔNICAS CONTRATADAS NÃO CONSTITUEM INSUMO DA SUA ATIVIDADE. A RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA DA PARTE AUTORA FRENTE À PARTE RÉ CARACTERIZA UMA VULNERABILIDADE QUE LEGITIMA A APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.078/90, MITIGANDO OS RIGORES DA TEORIA FINALISTA.</u> NO MÉRITO, TEM-SE QUE CABALMENTE COMPROVADA A FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO . AUTORES QUE FICARAM PRIVADOS DOS SERVIÇOS DE TELEFONIA E DE INTERNET PELO PERÍODO SUPERIOR A 10 (DEZ) DIAS. CÓPIAS DE E-MAILS ENVIADOS PELOS CLIENTES RECLAMANDO DA DIFICULDADE DE FAZER CONTATO TELEFÔNICO COM O ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA PRIMEIRO AUTOR QUE EVIDENCIAM O DESCASO DA EMPRESA RÉ EM PRESTAR UM SERVIÇO EFICIENTE E CONTÍNUO. DEMANDADA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE DEMONSTRAR A LEGITIMIDADE DOS BLOQUEIOS DAS LINHAS TELEFÔNICAS UTILIZADAS PELOS DEMANDANTES, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ARTIGO 373, INCISO II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PROVA QUE JUSTIFIQUE OS BLOQUEIOS DAS LINHAS TELEFÔNICAS, QUE LEVA À CONCLUSÃO DE QUE ESTES FORAM INDEVIDOS . PESSOA JURÍDICA QUE É DETENTORA DE HONRA APENAS NO SENTIDO OBJETIVO DA EXPRESSÃO: IMAGEM, REPUTAÇÃO, BOM NOME PERANTE TERCEIROS, O QUE RESTOU VIOLADO NO PRESENTE CASO. DANO MORAL IN RE IPSA INCONTESTE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 192 DO TJRJ. VERBA COMPENSATÓRIA DOS DANOS MORAIS FIXADA EM FAVOR DO ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA PRIMEIRO AUTOR, NA QUANTIA DE R$8 .000,00 (OITO MIL REAIS) QUE ATENDEU AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL DE CASO ANÁLOGO DESTA EGRÉGIA CORTE DE JUSTIÇA ESTADUAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO ." (TJ-RJ - APELAÇÃO: 02947833620168190001 201800170331, Relator.: Des(a). AUGUSTO ALVES MOREIRA JUNIOR, Data de Julgamento: 27/08/2019, PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 8ª CÂMARA CÍVEL), Data de Publicação: 02/09/2019) (grifei)

"Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. APLICAÇÃO DA TEORIA FINALISTA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
26
Carimbado Eletronicamente

MITIGADA . VULNERABILIDADE TÉCNICA DE PESSOA JURÍDICA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO DESPROVIDO. I . CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto por Telefônica Brasil S/A - Vivo contra decisão proferida pelo Juízo da 38ª Vara Cível da Comarca da Capital, que, nos autos de ação proposta por uma sociedade de advogados, deferiu a inversão do ônus da prova com fundamento na aplicação do Código de Defesa do Consumidor, em razão da hipossuficiência técnica da parte autora, frente à ré, prestadora de serviços de telefonia. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2 . A questão em discussão consiste em determinar se é cabível a inversão do ônus da prova em favor de pessoa jurídica - sociedade de advogados, à luz da teoria finalista mitigada, diante da alegada vulnerabilidade técnica do autor frente à fornecedora de serviços de telefonia. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A relação entre as partes se subsume à definição de relação de consumo prevista no art . 2º do CDC, pois o serviço contratado de telefonia móvel é utilizado como instrumento de apoio à atividade profissional do escritório de advocacia, e não como insumo essencial à sua atividade-fim. 4. A jurisprudência do STJ e deste Tribunal admite a mitigação da teoria finalista, autorizando a aplicação das normas do CDC a pessoas jurídicas em situação de vulnerabilidade técnica ou jurídica frente ao fornecedor. 5 . O escritório autor demonstrou ter enviado notificação extrajudicial à ré, apresentando a sua irresignação quanto à cobrança em questão, diante da inexistência de cláusula contratual que justificasse a cobrança de multa após o término do período de fidelização, fato este que somente poderá ser comprovado pela própria prestadora do serviço, mediante a apresentação do contrato, contendo esta penalidade. Impossibilidade de o autor fazer prova de fato negativo. 6. A inversão do ônus da prova encontra amparo no art . 6º, VIII, do CDC, uma vez que a ré se encontra em melhores condições para produzir prova acerca da regularidade da cobrança questionada, em consonância com o princípio da distribuição dinâmica da carga probatória. 7. Precedentes deste Tribunal reconhecem a possibilidade de inversão do ônus probatório em favor de escritórios de advocacia em litígios envolvendo prestadoras de serviço de telefonia, desde que evidenciada a vulnerabilidade técnica. IV . DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A pessoa jurídica pode ser equiparada ao consumidor, para fins de aplicação do CDC, quando demonstrada sua vulnerabilidade técnica frente ao fornecedor . 2. É cabível a inversão do ônus da prova

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
27
Carimbado Eletronicamente

> *nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, quando a parte autora, ainda que pessoa jurídica, apresenta hipossuficiência técnica para comprovar fatos cuja elucidação depende de informações sob controle exclusivo da parte ré. 3 . A operadora de telefonia, por deter domínio técnico, deve suportar o ônus da prova quanto à regularidade da cobrança contestada, sendo impossível ao autor produzir prova de fato negativo. Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 2º e 6º, VIII; CPC. Jurisprudência relevante citada: TJ/RJ, AI nº 0026424-40 .2024.8.19.0000, Rel . Des (a). Cíntia Santarém Cardinali, j. 17.07 .2024; TJ/RJ, AI nº 0026538-76.2024.8.19 .0000, Rel. Des (a). Paulo Wunder de Alencar, j. 04 .06.2024." (TJ-RJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 00165976820258190000, Relator.: Des(a). MARIA REGINA FONSECA NOVA ALVES, Data de Julgamento: 27/05/2025, DECIMA OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 15ª CÂMARA CÍVEL), Data de Publicação: 30/05/2025) (grifei)*

Superada tal questão, passa-se à análise da validade da cláusula de renovação automática com imposição de novo período de fidelização.

Embora a estipulação de prazo de permanência mínima seja permitida, nos termos do art. 57, *caput*, da Resolução nº 632/2014 da ANATEL, vigente à época dos fatos, por constituir mecanismo legítimo quando associada à concessão de benefício ao contratante, sua prorrogação automática não se presume válida, por depender de instrumento próprio, distinto do contrato de prestação de serviço, com indicação clara do benefício concedido, do prazo aplicável e da multa estipulada, conforme dispõem os §§ 2º e 3º do referido dispositivo:

> *"Art. 57. A Prestadora pode oferecer benefícios ao Consumidor e, em contrapartida, exigir que permaneça vinculado ao Contrato de Prestação do Serviço por um prazo mínimo.*
>
> *§ 1º O tempo máximo para o prazo de permanência é de 12 (doze) meses.*
>
> *§ 2º Os benefícios referidos no caput devem ser objeto de instrumento próprio, denominado Contrato de Permanência, firmado entre as partes.*
>
> *§ 3º O Contrato de Permanência não se confunde com o Contrato de Prestação do Serviço, mas a ele se vincula, sendo um documento distinto, de caráter comercial e regido pelas regras previstas no*

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
28
Carimbado Eletronicamente

Código de Defesa do Consumidor, devendo conter claramente:

I - o prazo de permanência aplicável;

II - a descrição do benefício concedido e seu valor;

III - o valor da multa em caso de rescisão antecipada do Contrato; e,

IV - o Contrato de Prestação de Serviço a que se vincula.

§ 4º Caso o Consumidor não se interesse pelo benefício oferecido, poderá optar pela adesão a qualquer serviço, não sendo a ele imputada a necessidade de permanência mínima."

No caso concreto, embora haja previsão contratual de prazo inicial de fidelização de 24 meses, com estipulação de renovação automática por igual período, não houve demonstração da formalização de novo contrato de permanência nem de concessão de benefício específico que justificasse a imposição de novo período de permanência mínima, razão pela qual a mera renovação automática do contrato de prestação de serviços não autoriza, por si só, a cobrança da penalidade rescisória.

Admitir-se interpretação diversa implicaria impor ao contratante sucessivos períodos de permanência mínima sem a correspondente contrapartida contratual, perpetuando indevidamente a obrigação assumida e configurando prática abusiva, em afronta aos princípios da boa-fé objetiva, da transparência e do equilíbrio contratual, bem como ao disposto nos arts. 39, V, e 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*:

"Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

(...)

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;"

"Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

(...)

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
29
Carimbado Eletronicamente

desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a eqüidade;"

No entendimento do TJ/RJ:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE E INDENIZATÓRIA. COBRANÇA INDEVIDA DE MULTA POR RESCISÃO ANTECIPADA DE CONTRATO. RELAÇÃO CONTRATUAL ENTRE PESSOA JURÍDICA E OPERADORA DE TELEFONIA . SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, QUE CONDENOU A RÉ A RETIRAR O NOME DA AUTORA DOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO E A PAGAR-LHE A QUANTIA DE OITO MIL REAIS A TÍTULO DE DANOS MORAIS. RECURSO DA OPERADORA RÉ. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. EMPREGO DA TEORIA FINALISTA MITIGADA, RECONHECENDO A PARTE AUTORA COMO CONSUMIDORA EM RAZÃO DE SUA VULNERABILIDADE DIANTE DA OPERADORA DE TELEFONIA. RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA DO CONTRATO QUE NÃO IMPLICA, POR SI SÓ, A RENOVAÇÃO DO PERÍODO DE FIDELIZAÇÃO. ABUSIVIDADE E ILEGALIDADE DA COBRANÇA DA MULTA RESCISÓRIA . DANO MORAL DA PESSOA JURÍDICA QUE ESTÁ ASSOCIADO À VIOLAÇÃO DE SUA HONRA OBJETIVA. DANOS EVIDENCIADOS NA HIPÓTESE SOB ANÁLISE EM RAZÃO DA RESTRIÇÃO IMPOSTA AO NOME DA EMPRESA AUTORA. VALOR ARBITRADO PELO JUÍZO DE ORIGEM QUE SE REVELA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL AOS DANOS SOFRIDOS. RECURSO DESPROVIDO." (0801055-24.2023.8.19.0007 - APELAÇÃO. Des (a). RENATO LIMA CHARNAUX SERTA - Julgamento: 03/06/2025 - DECIMA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 9a CÂMARA CÍVEL) (grifei)

.....

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. TELEFONIA. FIDELIZAÇÃO. RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA. PESSOA JURÍDICA. 1. Cinge-se a controvérsia em verificar a legalidade da cobrança de multa decorrente de renovação automática do prazo de fidelidade do contrato de telefonia, bem como a devolução em dobro do valor cobrado e indenização por danos morais. 2. Inicialmente, cabe esclarecer que a hipótese em

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
30
Carimbado Eletronicamente

discussão se regula pelos princípios que regem as relações de consumo, uma vez que a ré está na condição de fornecedora de serviço público, mediante concessão, e a autora, de consumidora, por ser a destinatária final do serviço contratado, conforme preceitua os arts. 2º e 3º, do CDC. Dessa forma, sujeitam-se as partes à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor. 3. Cabe salientar que, o estabelecimento de cláusula de permanência ou de fidelização consiste em oferta temporária de vantagens ao contratante de um determinado serviço, exigindose, em contrapartida, que o cliente mantenha o vínculo com a empresa contratada por um período mínimo predeterminado, sob pena de multa. 4. Esta prática comercial não é vedada, encontrando, inclusive, respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 5. O prazo máximo de vinculação do consumidor a uma determinada operadora de telefonia é de 12 meses para os consumidores em geral, conforme preceituado no § 1º, do art. 57, da Resolução nº 632/2014 da ANATEL. Todavia, em se tratando de consumidor corporativo, conforme o caso sob julgamento, permite-se a livre negociação do prazo de fidelização, segundo o art. 59 da mesma resolução. 6. Todavia, tal fidelização anuída pelo consumidor no contrato de prestação de serviços de telefonia não pode ser prorrogada automaticamente ao fim do prazo estipulado originalmente, sob pena de figurar abusiva e ilegal a cobrança de multa rescisória. 7. Assim sendo, uma vez reconhecida a renovação automática da cláusula de fidelização, está caracterizada a prática abusiva, razão pela qual não se revela legítima a cobrança de multa rescisória que recaiu sobre o autor, ora apelado. 8. Nesta toada, merece manutenção a sentença que declarou rescindido o contrato celebrado entre as partes, sem que seja devida pela parte autora a multa de fidelização, tornando a fatura inexigível. 9. Devolução em dobro corretamente arbitrada. 10. No que concerne à configuração de danos morais, é sabido que é possível a caracterização à pessoa jurídica, desde que comprovada à demonstração de ocorrência de repercussão negativa na sociedade, de conduta que lesione a imagem, decorrente de ilícito de outrem, uma vez que, detentora de honra objetiva. 11. Não resta comprovado nos autos abalo na reputação econômico-financeira da empresa autora no mercado. Assim, não há configuração de danos morais. 12. Reforma parcial da sentença. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. (0027772- 87.2020.8.19.0209 - APELAÇÃO. Des (a). TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
31
Carimbado Eletronicamente

SAMPAIO - Julgamento: 12/09/2024 - DECIMA PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 27a CÂMARA CÍVEL). (grifei)

Nesse contexto, correta a sentença ao reconhecer a nulidade da multa rescisória exigida, diante da ausência de demonstração da formalização de novo contrato de permanência e da concessão de benefício específico que justificasse a imposição de novo período de fidelização. Assim, sendo inexigível o débito que fundamentou a inscrição restritiva, igualmente indevida se revela a negativação do nome da autora.

Tampouco procede a alegação da ré de que a negativação seria legítima em razão da existência de valores referentes aos serviços efetivamente utilizados até a data do cancelamento. O documento constante do indexador 143528074 demonstra que a inscrição restritiva foi realizada exatamente pelo valor da multa rescisória cobrada, correspondente à quantia indicada na fatura de indexador 143528069, declarada inexigível, inexistindo comprovação de que o apontamento tenha decorrido de débito diverso.

No tocante aos danos morais, também não merece reforma o julgado.

A inscrição do nome da autora em cadastros restritivos de crédito, comprovada pelo documento acostado no indexador 143528074 e cuja indevida realização restou evidenciada no curso da instrução processual, caracteriza violação à sua honra objetiva e à sua credibilidade no meio em que atua, sendo apta a ensejar reparação por danos morais, uma vez que compromete sua reputação perante terceiros e pode repercutir negativamente em suas relações comerciais. Cumpre salientar que, conforme entendimento consolidado na Súmula nº 227 do STJ, a pessoa jurídica pode sofrer dano moral. Nesse diapasão, colacionam-se julgados desta Corte que reconhecem a ocorrência de dano moral em hipóteses de indevida negativação do nome de pessoa jurídica:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. ACÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA. COBRANÇA DE MULTA POR EMPRESA DE TELEFONIA COM JUSTIFICATIVA EM QUEBRA DO PRAZO DE FIDELIDADE . NEGATIVAÇÃO DA CONSUMIDORA. PESSOA JURÍDICA. CONTRATO JUNTADO AOS AUTOS QUE NÃO PREVÊ QUALQUER PRAZO DE FIDELIZAÇÃO. SENTENÇA QUE JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, CONFIRMANDO A TUTELA DE URGÊNCIA PREVIAMENTE DEFERIDA, PARA DECLARAR A INEXISTÊNCIA DO DÉBITO, COMPELIR A RÉ A SE

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
32
Carimbado Eletronicamente

ABSTER DE COBRAR A REFERIDA MULTA E DETERMINAR A EXCLUSÃO DO APONTAMENTO NEGATIVO DA CONSUMIDORA . NÃO ACOLHIMENTO DO PLEITO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO DA AUTORA. PESSOA JURÍDICA QUESOFRE DANO MORAL QUANDO HOUVER OFENSA À SUA HONRA OBJETIVA. SÚMULA 227 DO STJ . NEGATIVAÇÃO INDEVIDA QUE ACARRETA DANO MORAL IN RE IPSA. INDENIZAÇÃO ORA FIXADA EM R$10.000,00 (DEZ MIL REAIS) QUE ESTÁ EM CONFORMIDADE COM OS PARÂMETROS ADOTADOS PELA JURISPRUDÊNCIA DESTE TJRJ EM CASOS ANÁLOGOS. PRECEDENTES . RECURSO CONHECIDO A QUE SE DÁ PROVIMENTO."(TJ-RJ - APELAÇÃO: 00761517520198190021, Relator.: Des(a). LUCIA HELENA DO PASSO, Data de Julgamento: 13/12/2023, VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/12/2023) (grifei)

.....

"RESPONSABILIDADE CIVIL. SEGURO FIANÇA EM LOCAÇÃO DE IMÓVEL NÃO RESIDENCIAL. ALEGAÇÃO DE INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. PRETENSÃO CONDENATÓRIA EM OBRIGAÇÃO DE FAZER, CUMULADA COM COMPENSATÓRIA POR DANOS MORAIS . SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. IRRESIGNAÇÃO DA SEGURADORA RÉ. 1) Caso dos autos. Alega o Autor/locatário que, quando da renovação do seguro fiança, optou por rescindir o contrato de locação, em razão dos valores cobrados pela seguradora Ré . Todavia, em que pese a rescisão em comento, a Ré inscreveu o nome do Autor nos cadastros de restrição ao crédito. 2) Preliminar de nulidade da sentença. Não se vislumbra a conexão entre o presente feito e ação consignatória ajuizada pelo Autor em face do locador, a uma por não se tratar de pedido ou causa de pedir comum, a duas, por inexistir o risco de decisões conflitantes. 3) Mérito . Do exame das provas colhidas dos autos, verifica-se que o Autor/locatário, ao contrário do alegado pela seguradora Ré, expressamente se insurgiu quanto à renovação do seguro fiança. 3.1) Dano moral à pessoa jurídica. Possibilidade . Súmula nº 227 do STJ. Tratando-se de pessoa jurídica, a ocorrência de dano moral se configura pela ofensa à honra objetiva; no caso, ao seu bom nome e à reputação no mercado. No caso concreto, o dano

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

> *moral restou delineado, afastando-se as hipóteses de mero inadimplemento contratual e de transtornos corriqueiros, diante da indevida inscrição nos cadastros de restrição ao crédito. 3 .2) Verba compensatória (R$ 10.000,00) arbitrada com moderação e prudência, em conformidade com o princípio da proporcionalidade, bem observou o caráter punitivo-pedagógico de que deve se revestir a mesma, garantindo-se, destarte, a correta e destemida aplicação do princípio da efetividade, à luz da teoria do desestímulo. Incidência da Súmula nº 343 deste e. TJRJ . 4) RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (TJ-RJ - APELAÇÃO: 00035156120218190209, Relator.: Des(a). WERSON FRANCO PEREIRA RÊGO, Data de Julgamento: 06/12/2023, DECIMA NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 25ª, Data de Publicação: 07/12/2023) (grifei)*

No entanto, quanto ao *quantum* indenizatório, o valor fixado em R$ 5.000,00 se mostra adequado às peculiaridades do caso concreto, atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como às funções compensatória e pedagógica da indenização, além de se revelar compatível com os parâmetros usualmente adotados por esta Corte em hipóteses análogas, razão pela qual deve ser mantido, em observância ao entendimento consolidado na Súmula 343 do TJRJ:

> *"A verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação."*

Por fim, no que se refere ao pedido de fixação de multa coercitiva, igualmente não assiste razão à apelante autora.

A sentença foi clara ao determinar que a ré se abstenha de promover a cobrança do débito declarado inexistente, inexistindo, no momento, comprovação de descumprimento da ordem judicial que justifique a imposição de astreintes. Eventual resistência poderá ser apreciada pelo juízo de origem, se e quando configurada.

Diante do exposto, **VOTO** no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** a ambos os recursos, mantendo integralmente a sentença.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

Desembargador **CUSTÓDIO DE BARROS TOSTES**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
34
Carimbado Eletronicamente

Relator

ASSINADO
PJERJ
DIGITALMENTE